



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**PARECER PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 146/2026**  
**AUTORIA: MESA DIRETORA**

**PARECER CONJUNTO PELA APROVAÇÃO**

Trata-se de Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo que altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Saquarema relativos à organização administrativa na divisão territorial do Município em Distritos.

**I. RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Saquarema o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, que visa alterar os dispositivos inerentes à organização administrativa e à divisão territorial do Município no tocante à criação e organização de Distritos.

A proposta busca redefinir o rito e a competência para a criação, organização, supressão ou alteração de limites dos distritos em Saquarema.

Abaixo, passa-se à análise da proposta sob os aspectos de redação, constitucionalidade, legalidade, legitimidade de iniciativa e mérito jurídico.

**II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**1. Da Redação e Técnica Legislativa**

A redação do projeto atende formalmente aos padrões da técnica legislativa, apresentando clareza nos enunciados dos artigos e justificativa correlata.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**

**2. Da Legitimação para Propor a Matéria e Competência**

A competência legislativa municipal para dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos está categoricamente prevista na Constituição Federal de 1988:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

[...]

**IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;**

A legitimidade dos membros do Poder Legislativo (ou do Poder Executivo, conforme preceitua a norma local para propostas de emenda à Lei Orgânica) para deflagrar a matéria encontra amparo na autonomia político-administrativa concedida pela Carta Magna ao Município (art. 18 e art. 29 da CF/88).

**3. Da Constitucionalidade e Legalidade**

Nos termos do art. 30, IV, da Constituição Federal, o Município possui competência para criar e organizar distritos, **desde que "observada a legislação estadual"**.

A exigência de observância à legislação do Estado do Rio de Janeiro é condição constitucional expressa para a validade formal de qualquer alteração na divisão territorial-administrativa distrital.

Ao disciplinar a matéria na Lei Orgânica Municipal, o projeto consolida a autonomia local de auto-organização, mantendo a harmonia com os preceitos dos artigos 29 e 30 da Constituição da República, além de zelar pelas exigências regimentais de tramitação das propostas legislativas.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**

**III. CONCLUSÃO E VOTO**

Analizados os aspectos de **redação, constitucionalidade, legalidade e legitimidade**, verifica-se que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica atende integralmente aos preceitos da Constituição Federal de 1988 e às normas vigentes para o processo legislativo municipal.

Diante do exposto, as Comissões concluem que o presente projeto de lei não afronta nenhum dispositivo Constitucional, manifestando-se **FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** do Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Orgânica do Município.

Saquarema, 18 de agosto de 2026.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA**  
Vereador – Presidente

**EVANILDO FERREIRA DE SILVA**  
Membro

**PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO**  
Membro



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

---

**PEDRO IVO ECCARD IVO**  
**Vereador – Presidente**

---

**JORGE LUIZ SANTANA CORREA**  
**Membro**

---

**GUILHERME FERREIRA OLIVEIRA**  
**Membro**